

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 28 DE MAIO DE 1974

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo  
seguinte lei complementar:

## TÍTULO I

Da Competência e da Organização da Procuradoria Geral do Estado

## CAPÍTULO I

## Disposição Preliminar

Artigo 1.º — Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define a sua competência e a dos órgãos que a compõem, e organiza a carreira de Procurador do Estado.

## CAPÍTULO II

## Da Competência

Artigo 2.º — A Procuradoria Geral do Estado, subordinada ao Secretário da Justiça, compete:

- I — representar judicial e extrajudicialmente o Estado;
- II — representar a Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas;
- III — exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- IV — prestar assistência jurídica aos Municípios;
- V — prestar assistência judiciária aos necessitados; e
- VI — promover privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado.

Artigo 3.º — A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, devendo o cargo, de livre provimento do Governador, ser exercido, em comissão, por advogado de reconhecido saber jurídico e ilibada reputação

§ 1.º — O Procurador Geral do Estado será substituído pelo Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria de Assistência Judiciária e da Procuradoria da Assistência Jurídica dos Municípios, obedecendo esta ordem de enumeração e servindo um no impedimento do outro.

§ 2.º — Nas faltas e impedimentos ocasionais, o Procurador Geral do Estado será substituído, sem ônus para o Estado, pelo Assistente Jurídico de seu Gabinete por ele designado.

## CAPÍTULO III

## Da Organização

Artigo 4.º — A Procuradoria Geral do Estado é constituída pelos seguintes órgãos:

- I — Superiores:
  - a) Gabinete do Procurador Geral;
  - b) Conselho;
  - c) Corregedoria.
- II — de Execução:
  - a) Procuradoria Judicial;
  - b) Procuradoria Fiscal;
  - c) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
  - d) Procuradoria Administrativa;
  - e) Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas;
  - f) Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios;
  - g) Procuradoria de Assistência Judiciária;
  - h) Consultorias Jurídicas;
  - i) Subprocuradorias Regionais;
  - j) Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.
- III — Auxiliares:
  - a) Centro de Estudos;
  - b) Divisão de Engenharia;
  - c) Estagiários;
  - d) Comissão de Concurso.
- IV — de Administração:
  - a) Divisão de Administração da Procuradoria Geral;
  - b) Serviços de Administração da Procuradoria Geral e das Procuradorias;
  - c) Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 5.º — São órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado a Assessoria Técnico-Legislativa e o Serviço de Assistência Jurídica, ambos da Casa Civil.

§ 1.º — No provimento dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa e de Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica exigirá-se, além da condição de advogado, reconhecido saber jurídico.

§ 2.º — Os cargos de Assessor Técnico-Legislativo e de Assistente Jurídico, pertencentes aos órgãos a que se refere este artigo, serão providos, na forma estabelecida no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 100, de 18 de junho de 1969, por integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado com o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício.

§ 3.º — Na vacância, aos cargos de Assessor Técnico-Legislativo a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 100, de 18 de junho de 1969, serão providos exclusivamente na forma estabelecida no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IV

## Dos Órgãos Superiores

## SEÇÃO I

## Do Procurador Geral

Artigo 6.º — Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Geral:

- I — propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;
  - II — propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a representação sobre inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;
  - III — representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais e municipais, por determinação do Governador ou solicitação de Prefeito ou Presidente de Câmara Municipal, respectivamente;
  - IV — receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado;
  - V — desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Governador;
  - VI — aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão;
  - VII — exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas deliberações;
  - VIII — propor ao Secretário da Justiça a homologação do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;
  - IX — supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado; e
  - X — examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário da Justiça.
- Parágrafo único — O Procurador Geral poderá delegar a Assistente Jurídico de seu Gabinete as atribuições previstas no inciso IV.

## SEÇÃO II

## Do Gabinete do Procurador Geral

Artigo 7.º — O Gabinete do Procurador Geral, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por Assistentes Jurídicos e pessoal burocrático.

Parágrafo único — Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Seção de Expediente.

Artigo 8.º — Os Assistentes Jurídicos de Gabinete do Procurador Geral serão nomeados, em comissão, dentre integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado.

## SEÇÃO III

## Do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 9.º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será constituído pelo Procurador Geral que o presidirá, por um Procurador Chefe, pelo Corregedor, por um Procurador Subchefe, Nível I e três Procuradores do Estado, sendo um, de preferência, integrante de um dos órgãos a que se refere o artigo 5.º.

§ 1.º — O Procurador Geral e o Corregedor são membros natos do Conselho; os demais serão designados na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2.º — Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral, quando for o caso, também o de desempate.

§ 3.º — Contará o Conselho com uma Seção de Expediente.

Artigo 10 — Os membros do Conselho, exceto o Procurador Geral, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por Procuradores do Estado de igual categoria funcional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 11 — Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho:

- I — organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- II — realizar concursos de promoção e acesso da carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;
- III — selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;
- IV — deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria; e
- V — ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça e do Procurador Geral, instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos e recursos.

## SEÇÃO IV

## Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 12 — A Corregedoria será constituída por um Corregedor e Corregedores Auxiliares.

§ 1.º — A função de Corregedor será exercida por um Procurador Subchefe, Nível II, por dois anos vedada a recondução imediata.

§ 2.º — O Procurador Geral do Estado poderá dispensar o Corregedor e os Corregedores Auxiliares do exercício das atribuições normais de seus cargos.

§ 3.º — A indicação do Corregedor e dos Corregedores Auxiliares será feita na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 4.º — Contará a Corregedoria com um Setor Administrativo.

Artigo 13 — Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Corregedoria:

- I — realizar correções nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e
- II — instaurar, "ex officio", ou em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 11 desta lei complementar, sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado e demais servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado.

## CAPÍTULO V

## Dos Órgãos de Execução

## SEÇÃO I

## Do Procurador Chefe

Artigo 14 — Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Chefe supervisionar os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria e comunicar ao Procurador Geral as soluções de ações judiciais e processos administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento.

§ 1.º — Ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal compete ainda:

- I — determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexequibilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda;

II — autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação fiscal; e

III — submeter à deliberação do Secretário da Fazenda, mediante parecer fundamentado, e em casos excepcionais, propostas de parcelamento.

§ 2.º — Os Procuradores Chefes serão auxiliados por um Assistente Jurídico nomeado, em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 3.º — As atribuições dos Procuradores Subchefes, Nível I e II, serão definidas em regulamento.

## SEÇÃO II

## Da Procuradoria Judicial

Artigo 15 — São atribuições da Procuradoria Judicial representar a Fazenda do Estado em juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, falimentares e nos processos especiais, exceto nos feitos de competência privativa de outras Procuradorias.

## SEÇÃO III

## Da Procuradoria Fiscal

Artigo 16 — São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I — promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Estado;

II — representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizadas fora do Estado, bem como nas falências e concordatas;

III — defender os interesses da Fazenda do Estado nas ações e processos de qualquer natureza inclusive mandados de segurança, relativos a matéria fiscal;

IV — representar a Fazenda do Estado em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; e

V — realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

Parágrafo único — Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

## SEÇÃO IV

## Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Artigo 17 — São atribuições da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I — representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas de domínio do Estado;

II — promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir os títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;

III — inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os próprios estaduais, ilhas, lagoas, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado;

IV — levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração;

V — ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação, nos casos em que é exigida;

VI — receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;

VII — zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destinação especial, ou ainda não efetivamente transferidos a responsabilidade de outros órgãos da Administração, e requisitar das autoridades competentes força